

Bruxelas, 22 de maio de 2026
(OR. en)

7721/24
COR 5

ENER 134
ENV 295
CLIMA 114
COMPET 320
CONSOM 104
FISC 51
CYBER 88
DELECT 55

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 11 de maio de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 3240 final

Assunto: RETIFICAÇÃO
do Regulamento Delegado (UE) 2024/1366 da Comissão, de 11 de março de 2024, que completa o Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo um código de rede relativo a regras setoriais para os aspetos ligados à cibersegurança dos fluxos transfronteiriços de eletricidade
(«Jornal Oficial da União Europeia» L, 2024/1366, 24 de maio de 2024)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 3240 final.

Anexo: C(2026) 3240 final



Bruxelas, 10.5.2026
C(2026) 3240 final

RETIFICAÇÃO

do **Regulamento Delegado (UE) 2024/1366** da Comissão, de 11 de março de 2024, que completa o Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo um código de rede relativo a regras setoriais para os aspetos ligados à cibersegurança dos fluxos transfronteiriços de eletricidade

(«Jornal Oficial da União Europeia» L, 2024/1366, 24 de maio de 2024)

RETIFICAÇÃO

do Regulamento Delegado (UE) 2024/1366 da Comissão, de 11 de março de 2024, que completa o Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo um código de rede relativo a regras setoriais para os aspetos ligados à cibersegurança dos fluxos transfronteiriços de eletricidade

(«Jornal Oficial da União Europeia» L, 2024/1366, 24 de maio de 2024)

Na página 12, no artigo 7.º, n.º 3:

onde se lê: «Caso os ORT de uma região de exploração da rede aos quais incumba decidir sobre propostas de planos referidas no artigo 6.º, n.º 2, não consigam chegar a acordo e caso a região de exploração da rede em causa abrangia mais de cinco Estados-Membros, os ORT devem decidir por maioria qualificada. A maioria qualificada para a adoção das propostas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, é uma maioria:»,

deve ler-se: «Caso os ORT de uma região de exploração da rede aos quais incumba decidir sobre propostas de planos referidas no artigo 6.º, n.º 3, não consigam chegar a acordo e caso a região de exploração da rede em causa abrangia mais de cinco Estados-Membros, os ORT devem decidir por maioria qualificada. A maioria qualificada para a adoção das propostas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, é uma maioria:»,

Na página 20, no artigo 21.º, n.º 1:

onde se lê: «A REORT para a Eletricidade, em cooperação com a entidade ORDUE e em consulta com o centro de coordenação regional competente, deve realizar uma avaliação regional dos riscos de cibersegurança para cada região de exploração da rede, utilizando as metodologias desenvolvidas nos termos do artigo 19.º e aprovadas nos termos do artigo 8.º, para identificar, analisar e avaliar os riscos de ciberataques que afetam a segurança operacional da rede de eletricidade e perturbam os fluxos transfronteiriços de eletricidade. As avaliações regionais dos riscos de cibersegurança não devem ter em conta os danos jurídicos, financeiros ou reputacionais provocados pelos ciberataques.»,

deve ler-se: «A REORT para a Eletricidade, em cooperação com a entidade ORDUE e em consulta com o centro de coordenação regional competente, deve realizar uma avaliação regional dos riscos de cibersegurança para cada região de exploração da rede, utilizando as metodologias desenvolvidas nos termos do artigo 18.º e aprovadas nos termos do artigo 8.º, para identificar, analisar e avaliar os riscos de ciberataques que afetam a segurança operacional da rede de eletricidade e perturbam os fluxos transfronteiriços de eletricidade. As avaliações regionais dos riscos de cibersegurança não devem ter em conta os danos jurídicos, financeiros ou reputacionais provocados pelos ciberataques.».

Na página 21, no artigo 23.º, n.º 4, segundo período:

onde se lê: «Sem prejuízo do artigo 10.º, n.º 4, e do artigo 47.º, n.º 4, a REORT para a Eletricidade e a entidade ORDUE devem divulgar uma versão pública desse relatório que não pode conter informações suscetíveis de causar danos às entidades enumeradas no artigo 2.º, n.º 1.»,

deve ler-se: «Sem prejuízo do artigo 12.º, n.º 4, e do artigo 47.º, n.º 4, a REORT para a Eletricidade e a entidade ORDUE devem divulgar uma versão pública desse relatório que não pode conter informações suscetíveis de causar danos às entidades enumeradas no artigo 2.º, n.º 1.».

Na página 22, no artigo 24.º, n.º 7:

onde se lê: «Se um prestador de serviços for comunicado a uma autoridade competente como sendo prestador de serviços de TIC crítico nos termos do artigo 27.º, alínea c),»,

deve ler-se: «Se um prestador de serviços for comunicado a uma autoridade competente como sendo prestador de serviços de TIC crítico nos termos do artigo 27.º, ponto 3,».